



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 0031/2022**

**2ª SESSÃO: 16/02/2022**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: CARNEIRIL COMERCIAL EIRELI.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2138/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.03928-1**

**CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, DAS NFS DE SAÍDAS INTERNAS, 2015 e 2016.** Infração ao art. 276-G, II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Auto de Infração julgado Improcedente em 1ª Instância. Reexame Necessário Improvido. Parecer pela Improcedência da Autuação, nos termos do Parecer.

Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos conforme voto da Relatora e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Obrigação Acessória, Falta, escrituração, EFD, notas de saída, internas.

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração na EFD – Escrituração Fiscal Digital vendas internas de mercadorias diversas, nos exercícios de 2015 a 2016, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

**INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO.**

**APOS ANALISAR OS DADOS DO LABORATORIO FISCAL E EFETUAR AS ALTERACOES NECESSARIAS, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NAO LANCOU NA EFD, VENDAS INTERNAS DE MERCADORIAS DIVERSAS NO MONTANTE DE R\$ 34.655.247,43. VIDE INF COMPLE.**





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

1. que decide por conexão, conforme reza Art. 55, §3º do NCPC lei nº 13.105/2015 e Art. 117 da lei nº 15.614/2014, que vieram para prolatar Decisões por Conexão os Autos de Infração nºs 2018.03932-2, 2018.03928-1, 2018.03927-9, 2018.03926-7 e 2018.03925-5;
2. que em cumprimento ao princípio da legalidade, Art. 37 da CF, motiva a improcedência da autuação;
3. que a autuação baseou-se única e exclusivamente em dados do laboratório fiscal da Sefaz, e não há nos autos cópias em mídia ou em papel do Livro de Registro de Saídas do sujeito passivo que prove a não escrituração das notas fiscais, não lançamento no LRS/EFD, que nesse tipo de autuação deve-se trazer aos autos cópias dos Livros de Registros de Saídas, Livro de Registro do ICMS e uma explanação em planilha demonstrando a base de cálculo da autuação, numa descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação;
4. que em sede de defesa, o sujeito passivo abasteceu o processo com provas inequívocas, incontestas, incontrovertidas suficientes para o convencimento pela improcedência do feito fiscal;
5. que restou comprovado que todas as notas fiscais elencadas na acusação como não lançadas na EFD, e em respeito ao princípio da verdade material, constatou-se o devido lançamento das notas fiscais de vendas internas no Livro de Registro de Saídas – LRE/EFD, conforme CD (fls.28).

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, e o Assessor Processual Tributário emite Despacho para a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, nos termos dos arts. 37,II, 93 e 94 da Lei 15.614/2014, com os seguintes quesitos: (fls.45/59):

- I- Verificar se as notas fiscais de saída, objeto do presente Auto de Infração, estão lançadas no Registro de Saída da EFD (Sped) da autuada;
- II- Analisar os registros da Escrita Fiscal Digita da autuada em conjunto com a planilha elaborada pelo autuante, inserida no CD anexo ao presente Auto de Infração;
- III- Caso o argumento da autuada seja procedente excluir as notas fiscais registradas na EFD e ao final, se existir, demonstrar o novo crédito tributário (ICMS);
- IV- Quaisquer outras informações elucidadoras da questão.

O Laudo Pericial é apresentado, em relação aos quesitos solicitados(fl.60/82):

- I- Verificar se as notas fiscais de saídas, objeto do presente Auto de Infração, estão lançadas no Registro de Saída da EFD (Sped) da autuada;

Que foi constatado, após confronto no sistema ACCESS e a tabela entre os arquivos pré auditoria dos anos de 2015 e 2016 “EFD\_DOC\_MERCADORIA” e as planilhas da fiscalização que demonstram as notas fiscais de saída não escrituradas, que todas as notas fiscais de saídas, objeto do presente Auto de Infração, encontram-se escrituradas na EFD;





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

Conforme se depreende da acusação fiscal, a presente autuação resultou da constatação pelo agente fiscal de que o contribuinte não lançou na Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED) notas fiscais de operações de saídas internas referentes aos exercícios 2015 e 2016. Tal constatação se obteve através da análise dos dados do laboratório fiscal, após efetuadas as correções necessárias, verificando que o contribuinte não lançou na EFD vendas internas de mercadorias diversas, no montante de R\$ 34.655.247,43.

Eis o artigo da penalidade capitulada no Auto de Infração:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Assim considerado, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Contribuinte, se amoldam em permissivo legal de procedimento à disposição do auditor fiscal no exercício de seu mister.

Adentrando-se o mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informa os dispositivos normativos quanto a escrituração das operações, sejam entradas ou saídas internas, como é o caso, pertinentes aos lançamentos na EFD.

O art. 276-A do Dec. 24569/97 assim dispõe:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (grifei)

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Grifei)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II – Registro de Saídas;

(...)

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado.

Sem embargo, assiste razão à impugnante quando suplica pela improcedência do feito fiscal visto que a imputação de multa cobrada por descumprimento de obrigação acessória, de deixar de declarar informações de suas operações de saídas internas na EFD não se convalidou, conforme Laudo Pericial da Célula de Perícias e Diligências – CEPED, em que se constatou que todas as notas fiscais de saídas internas, objeto do presente Auto de infração estavam escrituradas na EFD, daí que não há falar em infração praticada, como ainda de imputação de sanção, porquanto não foi violado nenhum dispositivo legal.

Diante do exposto, conheço do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão proferida na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração nos termos desse voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente CARNEIRRIL COMERCIAL EIRELI e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

***SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***, em Fortaleza-CE, aos 21 de março de 2022.

Lucia de Fátima Dantas Muniz  
Conselheiro

Antonia Helena Teixeira Gomes  
Presidente

André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado